

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 831/2021

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.352/2021)

Autora: Deputada Chris Tonietto – PSL/RJ.

Relator: Deputado Carlos Jordy – PSL/RJ.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 831, de 2021, de autoria da Deputada Chris Tonietto, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de que seja exigido o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime quando os crimes do artigo tiverem por vítima criança.

No que concerne à sua tramitação, o Projeto de Lei nº 831, de 2021, foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao presente projeto de lei, houve o apensamento do projeto de lei nº 1.352/2021.

Passa-se a breve análise do projeto de lei apensado.

O Projeto de Lei nº 1.352, de 2021, tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para determinar o cumprimento da pena em regime diferenciado quando os crimes elencados nos incisos I e VI do artigo

1º forem praticados contra pessoa menor de 12 (doze) anos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214508755300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente e se subordina à competência da Comissão a que foi distribuída, cabendo a análise da admissibilidade da proposição.

Passa-se, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Inicialmente, cumpre destacar que as formas de violência contra crianças e adolescentes são diversas, tais como violência física, violência sexual, violência psicológica, *bullying* e *cyberbullying*.

As agressões praticadas contra crianças e adolescentes deixam marcas para o resto da vida naqueles que as sofreram. A violência contra criança, quando não resulta em morte, deixa profundas feridas físicas e psíquicas.

Dessa forma, o Estado tem o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência. Para isso, há instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente¹, os Conselhos Tutelares, as delegacias especializadas, o disque 100² e os juizados da infância e juventude.

No entanto, observa-se a necessidade de aprimoramento da legislação penal atualmente existente, pois o Brasil atravessa um verdadeiro surto de crimes hediondos praticados contra crianças, infrações estas – em alguns casos – praticadas por criminosos que possuem relação de parentesco com as vítimas.

A recente morte do menino Henry Borel, de apenas 4 anos, após sofrer brutais e injustificadas agressões, foi um claro sinal de alerta da gravidade do problema da violência contra crianças e

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

2 <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214508755300>



* C D 2 1 4 5 0 8 7 5 3 0 0 *

adolescentes nesse país.³

Muitas crianças e adolescentes sofrem agressões dos mais diversos tipos todos os dias, passando despercebidas algumas vezes, haja vista a banalização de tais condutas. Na maioria dos casos, a violência parte de pessoas que fazem parte do círculo social mais próximo da criança, o que deixam as crianças em situação de enorme vulnerabilidade.

O caso do menino Henry Borel, infelizmente, não foi o único. Podemos mencionar as mortes de Ágatha Félix, no Rio de Janeiro, Lucas Eduardo Martins dos Santos, Raíssa Eloá Caparelli e Isabella Nardoni em São Paulo e o assombroso caso do menino Rhuan Maycon em Brasília.⁴

Do cotejo entre o projeto principal e seu apensado, julgamos que a proposição principal e seu apenso, quanto ao mérito, merecem ser aprovados.

No entanto, entende-se que a matéria relacionada à progressão de regime prisional deve ser tratada na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal.

O projeto de lei nº 831, de 2021, de autoria da Deputada Chris Tonietto, tem a finalidade de exigir cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime quando os crimes tiverem como vítima crianças.

Atualmente, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, previu os critérios de progressão de regime em percentuais. Dessa forma, exigir 4/5 (quatro quintos) de cumprimento de pena seria o mesmo que exigir 80% de cumprimento de pena para a progressão de regime.

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/tudo-sobre/henry-borel>

4 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/07/caso-raissa-justica-condena-adolescente-acusado-de-matar-menina-por-feminicidio-e-estupro-de-vulneravel.ghtml>



Feitas essas breves considerações, conclui-se, por todo o exposto, que a proposição principal e seu apenso merecem ser aprovados, porquanto têm o condão de aperfeiçoar as normas penais relacionadas à repressão da violência contra a criança.

Ante o exposto, concluo meu Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 831, de 2021, e do Projeto de Lei nº 1.352, de 2021.
- b) no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nº 831, de 2021 e 1.352, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala das sessões, em 09 de julho de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214508755300>



* C D 2 1 4 5 0 8 7 5 5 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 831/2021 E Nº 1.352/2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a necessidade de cumprimento de 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for primário ou reincidente em crime hediondo cometido contra criança, vedado o livramento condicional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

112.....

.....

IX – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for primário ou reincidente em crime hediondo cometido contra criança, vedado o livramento condicional". (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **CARLOS JORDY**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214508755300>



* C D 2 1 4 5 0 8 7 5 5 3 0 0 *